

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Suprima-se o art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

**Item 2** – Suprima-se o inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De início, cabe salientar vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás



natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.

É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve, dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e a condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta



que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao operador.

Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.

b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente



daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.

Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5º da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente



regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Benes Leocádio  
(UNIÃO - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253594496200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

